

DECISÕES PROFERIDAS DA 1º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 29 DE JANEIRO DE 2019

	FEIRENSE FUTEBOL CLUBE x FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, em 03.11.18 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil – 2018.
Denúncia:	Ausência de Maqueiros e Exclusão.
Denunciados (s):	1) FEIRENSE FUTEBOL CLUBE, Equipe Infantil, no Artigo 191, III do CBJD; 2) EVERALDO SILVA SANTOS, Massagista do Fluminense de Feira F. C., incurso no Artigo 258, § 2º, II do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO

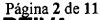
Ausente as partes mesmo Regulamente Citados. DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar o FEIRENSE FUTEBOL CLUBE, Equipe Infantil, por ser reincidente conforme fls. 12.dos autos, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), como infrator do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 26, letra "c" do Regulamento da Competição durante deixou de disponibilizar maqueiros para funcionarem durante a partida acima mencionada; e também em condenar EVERALDO SILVA SANTOS, Massagista do Fluminense de Feira F. C., por ser primário, desclassificando do Artigo 258, II, § 2º, para o Art. 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por reclamar insistentemente com a arbitragem com palavras como: "Está puxando e, roubando pra casa...", e, por ser temporada finda para a Equipe Infanții do Fluminense de Feira F. C., e, desde que o Massagista punido não-requeira a-substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art/171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223/do CBID.

Jo (u ma) alas, sob pena aus n	redidas previstas no me 225/do ebjb.
	REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE x GALÍCIA ESPORTE CLUBE, em 03.11.18 -
Nº213/18	Campeonato Baiano de Futebol Feminino – 2018.
	Ausência de Médico e Falta de infraestrutura no Estádio.
Denunciados (s):	1) REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, Equipe Feminina, incurso nos Artigos 191,
	III e 211 do CBJD; / / //
	2) GALÍCIA ESPORTE CLUBE, Equipe Femínina, no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCES.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MAGIEL.

Ausente as partes mesmo Regulamente Citados. DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia la Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar o REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e também condenar o GALÍCIA ESPORTE CLUBE, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), como infratores do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 34, do Regulamento da Competição que diz: "As Equipes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada; e absolver o REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, Equipe Feminina, da imputação no Art. 211 do CBJD, por restar comprovado que o Estádio do Parque Santiago pertence ao Galícia E. C., cabendo ao Galícia E. C., zelar pela manutenção e limpeza, não tendo o Redenção nenhuma gerência sobre o Estádio. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 30 de janeiro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA





DECISÕES PROFERIDAS DA 1º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 29 DE JANEIRO DE 2019

	SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS x SELEÇÃO DE UBAITABA, em 04.11.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS, de Eunápolis, incursa no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA UBAITABENSE DE FUTEBOL, de Ubaitaba, no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS ALVES DE MELO.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente as partes mesmo Regulamente Citadas. DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS, de Eunápolis, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e também condenar a LIGA UBAITABENSE DE FUTEBOL, de Ubaitaba, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBID, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBID.

30 (d litta) dias, 300 pena das inedidas previstas no in a <u>judo do objer</u>	
PROCESSO -	SELEÇÃO DE UBAITABA x SELEÇÃO DE EUCLIDES DA CUNHA, em 11.11.18 - Válido pelo Campeonáto Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
	Învasão de Campo e Gonduta do Público.
Denunciados (s):	1) LIGA UBAITABENSE DE FUTEBOL, de Ubaitaba, incurso nos Artigos 258- B e 213, III e §1º do CBJD.
Relator	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA!/

Ausente as partes mesmo Regulamente Citadas. DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a LIGA UBAITABENSE DE FUTEBOL, de Ubaitaba, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, como infratora do Art. 213, III, e § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 10.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), acumulada com a e a perda do Mando de Campo por 10 (dez) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de Mando de Campo em 05 (cinco) partidas, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Ubaitaba, com base no § 1º do Art. 175 do CBJD, a pena da perda do Mando de Campo de 05 (cinco) partidas, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza (Intermunicipal - Edição 2019), promovido pela FBF, por deixar de tomar providencias capazes de prevenir lançamento de artefatos explosivos no local destinado à equipe de arbitragem e a invasão de pessoas não autorizadas durante o intervalo da partida, o local destinado à equipe de arbitragem na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 30 de janeiro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA





DECISÕES PROFERIDAS DA 1º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 29 DE JANEIRO DE 2019

	LIGA FEIRENSE DE DESPORTOS (FEIRA DE SANTANA) x FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, em 10.11.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2018.
Denúncia:	Ausências de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA FEIRENSE DE DESPORTOS (FEIRA DE SANTANA), Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

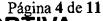
Foram apresentadas defesas inscritas pelos denunciados. <u>DECISÃO</u>: Acordam os Juízes desta Egrégia 1º Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA FEIRENSE DE DESPORTOS (FEIRA DE SANTANA), Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00-(Setecentos e cinquenta reais), e também condenar o FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, Equipe Feminina, mesmo sendo reincidente conforme fls. 12 dos autos, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, como infratores do Art. 191, Ill, § 1º, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 34, do Regulamento da Competição que diz: "As Equipes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Nº224/18	JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA × SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE, em 10.11.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2018.
	Ausencias de Médico.
	1) JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Equipe Feminina, incursa no Artigo 191, ili do CBJD; 2) SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, ili do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente as partes mesmo Regulamente Citados. <u>DECISÃO</u>: Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a JUVENTÚDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), e também condenar o SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratores do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 34, do Regulamento da Competição que diz: "As Equipes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 30 de janeiro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA





DECISÕES PROFERIDAS DA 1º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 29 DE JANEIRO DE 2019

	LIGA ARACIENSE DE DESPORTOS (ARACÍ) x LIGA FEIRENSE DE DESPORTOS (FEIRA DE SANTANA), em 15.11.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA ARACIENSE DE DESPORTOS, Equipe Feminina, incursa nos Artigos 191, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA FEIRENSE DE DESPORTOS (FEIRA DE SANTANA), Equipe Feminina, incursa no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS ALVES DE MELO.
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

A Liga Feirense de Desportos apresentou defesa inscrita, e ausente a Liga de Araci, mesmo Regulamente Citada. DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia la Comissão Disciplinar do Tribunal de Justica Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA ARACIENSE DE DESPORTOS (ARACÍ), Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e também condenar a LIGA FEIRENSE DE DESPORTOS (FEIRA DE SANTANA), Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratores do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 34, do Regulamento da Competição que diz sa Equipes participantes da competição deverão, obrigatoriamente incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

pruso de de (crimea) ajao,	
PROCESSO, -	FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE X LIGA DESPORTIVA
Nº230/18	QUIJINGUENSE (QUIJINGUE), em 15.14:18 - Válido pelo Campeonato
	Baiano de Futebol Feminino – 2018. //
Denúncia:	Ausência de Policiamento.
Denunciados (s):	1) FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, Equipe Feminina, incursa
	no Artigos 191, III do CBJD:
Relator:	Dr. MAURIGIO GARCIA SAPÓRITO
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Apresentando defesa inscrita. <u>DECISÃO</u>: Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver o **FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE**, Equipe Feminina, da imputação no Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por comprovar nos autos que o Comando da Policia Militar foi solicitado e mesmo assim, não compareceram na partida acima mencionada.

Salvador - BA, 30 de janeiro de 2019

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do /TJDF/BA





DECISÕES PROFERIDAS DA 1º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 29 DE JANEIRO DE 2019

PROCESSO -	ESPORTE CLUBE YPIRANGA x REDENÇAO FUTEBOL CLUBE, em 15.11.18 -
Nº231/18	Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino – 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) ESPORTE CLUBE YPIRANGA, Equipe Feminina, no Artigo 191, III do CBJD; 2) REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, Equipe Feminina, no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

O Esporte Clube Ypiranga funcionou na defesa o Sr. Francisco Santos, e ausente o Redenção F. C., mesmo Regulamente Citado. <u>DECISÃO</u>: Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o ESPORTE CLUBE YPIRANGA, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e também condenar o REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), como infratores do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 34, do Regulamento da Competição que diz: "As Equipes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

prazo de de (cristea) dide, de	b pena das medidas previstas no me 225 do CDD.
	SÃO FRANCISCO DO CONDE E./C. k LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ, em 15.11.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino – 2018.
	Ausência de Médico.
	1) SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE, Equipe Feminina, incursa no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS.
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Ausente as partes mesmo Regulamente Citados. DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar o SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e também condenar a LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratores do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 34, do Regulamento da Competição que diz: "As Equipes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 30 de janeiro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TIDF/B

Praça Castro Alves, 1 - Ed. Palácio dos Esportes Centro - CEP: 40020-160 - Salvador - BA Tel.: (71) 3321-0448 - Fax: (71) 3321-5403 e-mail: tjd@fbf.org.br - site: www.fbf.org.br





DECISÕES PROFERIDAS DA 1º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 29 DE JANEIRO DE 2019

PROCESSO - Nº233/18	SELEÇÃO DE ITAPETINGA x SELEÇÃO DE EUCLIDES DA CUNHA, em 25.11.18 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2018.
Denúncia:	Conduta do Torcedor e Exclusão.
Denunciados (s):	1) LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITAPETINGA, de Itapetinga, incursa no Artigo 213, III e §1º do CBJD; 2) ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, Massagista da Liga de Euclides da Cunha, incurso no Artigo 258, § 2º, II do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS ALVES DE MELO.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente as partes mesmo Regulamente Citados. DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITAPETINGA, de Itapetinga, mesmo sendo primária, e como infratora do Art. 213, III, e § 12, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), acumulada com a e a perda do Mando de Campo por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de Mando de Campo em 01/(uma) partida, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Itapetinga, com base no § 1º do Art. 175 do CBJD, a pena da perda do Mando de Campo de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza (Intermunicipal - Edição 2019), promovido pela FBF, por deixar de tomar providencias capazes de prevenir lançamento de objetos no campo em direção ao banco de reservas da Seleção de Euclides da Cunha, e no final da partida o veículo que conduzia a equipe de Arbitragem foi depredado, dentro da área de estacionamento do Estádio de Itapetinga, não ocorrendo identificação dos autores pelas autoridades policiais presentes no Estádio na partida acima mencionada; e também em condenar ANTÔNIO JOSÉ/DA SILVA, Massagista da Liga de Euclides da Cunha por ser primário, e infrator do Artigo 258, II, § 2º, do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, por reclamar de forma acintosa e chutar uma lata em direção ao 4º Árbitro, e, por ser temporada finda para a Seleção de Euclides da Cunha, e, desde que o Massagista punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 30 de janeiro de 2019

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do T/JDF/B



DECISÕES PROFERIDAS DA 1º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 29 DE JANEIRO DE 2019

Página 7 de 11

Tel.: (71) 3321-0448 - Fax: (71) 3321-5403

e-mail: tjd@fbf.org.br - site: www.fbf.org.br

PROCESSO - Nº234/18	SELEÇÃO DE SANTO AMARO x SELEÇÃO DE ITAMARAJU, em 25.11.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Atraso para o Início do Jogo e Conduta do Técnico.
Denunciados (s):	1) LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL, de Santo Amaro, incursa no Artigo 206 do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL ITAMARAJU, de Itamaraju, no Artigo 206 do CBJD; 3) JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA, Técnico de Futebol da Liga de Itamaraju, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

A Liga de Santo Amaro apresentou defesa inscrita, ausente a Liga de Itamaraju mesmo Regulamente Citada. DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justica Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia pará condenar a LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL, de Santo Amaro, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, pelo atraso na entrada em campo em 10 (dez) minutos para o início da partida, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00/(Quinhentos reais), e também em condenar a LIGA DE FUTEBOL ITAMARAJU, de Itamaraju, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, pelo atraso na entrada em campo em 08 (oito) minutos para o início da partida, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 800,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), como infratoras do Artigo 206 c/c 182 do CBID; também condenar JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA, Técnico de Futebol da Liga de Itamaraju, mesmo sendo reincidente, e infrator do Artigo/191, III, § 1º, do CBJD, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA por descumprir o Regulamento da Competição, mesmo estando cumprindo suspensão automática, devido expulsão na partida anterior, este (Técnico) foi visto frequentando o vestiário da sua equipe sem autorização durante o intervalo da partida. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBID.

Salvador - BA, 30 de janeiro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do /TJDF/BA



DECISÕES PROFERIDAS DA 1º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 29 DE JANEIRO DE 2019

PROCESSO -	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA X LIGA FEIRENSE DE DESPORTOS (FEIRA DE
Nº236/18_	SANTANA), em 02.12.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2018.
	Ausência de Médico, Policiamento, Infraestrutura, Exclusões e Expulsões.
Denunciados (s):	1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA, Equipe Feminina, incursa nos Artigos 191, III,
1	211 e 213, III, §1º do CBJD;
!	2) LIGA FEIRENSE DE DESPORTOS (FEIRA DE SANTANA), Equipe Feminina, incursa
•	no Artigo 191, III e 213, I, III e §1º e §2º do CBJD;
	3) SANDRO LUÍS SANTANA, Preparador Físico da Liga de Feira de Santana, incurso no
<u> </u>	Artigo 243-F, §1º, do CBJD;
	4) MARCELLE FLORENTINO PESSOA, Atleta Amadora da Liga de Feira de Santana,
ł.	incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD;
1	5) CARLOS ALBERTO SANTOS MELO, Diretor da Liga de Feira de Santana, incurso no
1	Artigo 243-F do CBJD.
Relator:	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

O Senhor Sandro Luís Santana, usou a palavra em sua defesa, a Liga Feirense de Desportos, apresentou defesa inscrita com-relação a Ausência de Médico, e também apresentando defesa inscrita pelo Senhor Carlos Alberto Santos Melo, e os demais não apresentaram defesa. DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 1º Comissão Disciplinar do Tribunal de Justica Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fis. 15 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reals), e também condenar a LIGA FEIRENSE DE DESPORTOS (FEIRA DE SANTANA), Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 16 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000.00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratores do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 34, do Regulamento da Competição que diz: "As Equipes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada; ainda em absolver a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA, Equipe Feminina; da imputação no Art. 211 do CBJD; e condenar a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA, Equipe Feminina, por ser reincidente, como infratora do Art. 213, III, e § 1º, c/c 182 do CBID, a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida peta metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), por deixar de tomar providencias capazes de prevenir quanto ao arremesso de objetos ao campo de jogo, e a invasão de pessoas não autorizadas para tentar agredir os membros da arbitragem na partida acima mencionada; também em condenar SANDRO LUÍS SANTANA, Preparador Físico da Liga de Feira de Santana, por ser primário, e como Artigo 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, em razão do mesmo se dirigir ao Arbitro Central o chamando de "fraco e ladrão e que o mesmo deveria apitar jogo de botão e que os assistentes deveriam fazer mesmo", e, por ser temporada finda para a Equipe Feminina da Liga de Feira de Santana, e, desde que o Preparador Físico punido não requeira a substituição do restante da pena, nã forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e MARCELLE FLORENTINO PESSOA, Atleta Amadora da Liga de Feira de Santana, por ser primária, e como infratora do Artigó 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (dúas) partidas, deixando de aplicar a pena pecuniária por força do Art. 170, § 2º, do CBJD, por proferir as seguintes palavras ao Árbitro da partida: "Você é fraco e deveria apitar futebol de botão seu idiota", e, por ser temporada finda para a Equipe Feminina da Liga de Feira de Santana, e, desde que a Atleta punida não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e CARLOS ALBERTO SANTOS MELO, Diretor da Liga de Feira de Santana, por ser primário, e infrator do Artigo 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 16 dias, reduzida pela metade fixando em 08 (oito) dias, este acompanhado de mais três pessoas não identificadas pelo Árbitro central, veio em direção a equipe de Arbitragem e proferiu as seguintes palavras: "ladrão, palhaço e lambazeiro" dizendo ainda que o Árbitro "merecia apanhar". Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 30 de janeiro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJÓF/B

Página 9 de 11



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA 1º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 29 DE JANEIRO DE 2019

	SELEÇÃO DE EUCLIDES DA CUNHA, x SELEÇÃO DE ITAPETINGA em 02.12.18 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2018.
	Conduta do Torcedor.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE, de Euclides da Cunha, incursa no Artigo 213, III e §1º, e 211 do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

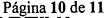
Ausente a parte mesmo Regulamente Citada. DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3º Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE, de Euclides da Cunha, mesmo sendo primária, como infratora do Art. 213, III, e § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), sem perda de mando de campo, por deixar de tomar providencias capazes de prevenir o arremesso de latas de cervejas e garrafas vazias ao campo de jogo, por parte da torcida de Euclides da Cunha, necessitando que a partida fosse interrompida pelo Árbitro durante o 1º tempo de jogo, mais adiante, após o gol da seleção de Itapetinga, o jogo teve de ser interrompido novamente; em razão de novos arremessos de latas e garrafas vazias ao campo de jogo, causando prejuízo ao andamento da partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

50 (times) also, 500 per a day included provided normalization of just a day in	
	SELEÇÃO DE ITAMARAJU x SELEÇÃO DE SANTO AMARO, em 02.12.18 – Válido
Nº238/18	pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Expulsão \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \
Denunciados (s):	1) MYCHEL DOUGLAS DE JESUS AMARAL, Atleta Amador da Liga de Santo Amaro, incurso no Artigo 254-A, §1º, I, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS ALVES DE MELO.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ocorrendo defesa inscrita pela Liga de Santo Amaro. <u>DECISÃO</u>: Acordam os Juízes desta Egrégia la Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar MYCHEL DOUGLAS DE JESUS AMARAL, Atleta Amador da Liga de Santo Amaro, por ser primário, desclassificando do Artigo 254-A, para o Art 254 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, por ter golpeado em disputa de bola, o jogador da equipe adversária dando uma cotovelada com força excessiva na altura do rosto do atleta adversário, o qual teve que se submeter ao atendimento médico em razão de um corte feito em seu rosto resultado da agressão, e, por ser temporada finda para a Liga de Santo Amaro, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

Salvador - BA, 30 de janeiro de 2019

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/B





DECISÕES PROFERIDAS DA 1º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 29 DE JANEIRO DE 2019

	SELEÇÃO DE ITAPETINGA x SELEÇÃO DE ITAMARAJÚ, em 25.11.18 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2018.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) LUCAS NASCIMENTO SOBRAL, Atleta Amador da Liga de Itamaraju, incurso no Artigo 254, II, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ocorrendo defesa inscrita pelo denunciado. <u>DECISÃO</u>: Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente, a denúncia para absolver LUCAS NASCIMENTO SOBRAL, Atleta Amador da Liga de Itamaraju, da imputação do Artigo 254, II §1º, do CBJD, por infração a regra do jogo, e não infração-disciplinar, pelo recebimento do segundo cartão amarelo.

car cao ama cro-	
	SELEÇÃO DE ITAMARAJU X SELEÇÃO DE ITAPETINGA, em 16.12.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúnciá:	Conduta dos Torcedores.
Denunciados (s):	1) LIGA DE FUTEBOL DE ITAMARAJU, de Itamaraju, incursa no Artigo 213, III do CBJD;
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Or HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO

Ausente as partes mesmo Regulamente Citadas. DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA DE FUTEBOL DE ITAMARAJU, de Itamaraju, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, por deixa de tomar providências capazes de prevenir e reprimir o arremesso, no campo de jogo, de uma lata com liquido, pela torcida da equipe de Itamaraju, aos 42 minutos do primeiro tempo, sem atingir nenhum jogador e sem paralisar a partida, e por seu o mandante, deixou de tomar providências capazes prevenir e reprimir, aos 25 minutos do segundo tempo de jogo, também foi arremessada, no campo de jogo, um lata com liquido, pela torcida da equipe de Itapetinga, sem atingir nenhum jogador e sem paralisar a partida. aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e também em condenar a LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITAPETINGA, de Itapetinga, mesmo sendo primária, por aos 25 minutos do segundo tempo de jogo, foi arremessada, no campo de jogo, um lata com liquido, pela torcida da equipe de Itapetinga, sem atingir nenhum jogador, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e ambas infratoras do Artigo 213, III c/c 182 do CBJD. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBID.

Salvador - BA, 30 de janeiro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF



DECISÕES PROFERIDAS DA 1º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 29 DE JANEIRO DE 2019

	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ x JACOBINA ESPORTE CLUBE, em 20.01.19 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "A" – 2019.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) JACOBINA ESPORTE CLUBE, Equipe Profissional, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS.
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Ausente a parte mesmo Regulamente Citado. <u>DECISÃO</u>: Acordam os Juízes desta Egrégia 1º Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o JACOBINA ESPORTE CLUBE, Equipe Profissional, mesmo sendo primária, a pena de multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infrator do Art. 191, III, do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 35, do Regulamento da Competição que diz: "As Equipes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 30 de janeiro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF BA